



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0000260-82.2010.815.0471 — Comarca de Aroeiras**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Cagepa – Companhia de Água e Esgoto  
**Advogado** : Cleanto Gomes P. Júnior (OAB/PB 15.441).  
**Apelado** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE MEDIDAS ESSENCIAIS PARA O REGULAR ABASTECIMENTO DE ÁGUA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. DESPROVIMENTO**

*— O art. 1º, III, da Constituição Federal estabelece, como fundamento do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é desrespeitado quando não são adotadas as medidas necessárias para solucionar o abastecimento de água, que é bem indispensável à sobrevivência e saúde do ser humano.*

*— A cláusula da reserva do possível não poder ser invocada como recusa a cumprir preceito constitucional, para garantir ao cidadão o mínimo de condições para uma vida digna (mínimo existencial).*

*— É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pela Administração Pública, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em desprover o recurso**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto pela **Cagepa – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba**, contra sentença (fls. 233/240) do juiz da Comarca de Aroeiras que, nos autos da Ação Civil Pública, julgou procedente parcialmente o pedido, para determinar que a

Concessionária de Serviço Público presente, no prazo de 15 (quinze) dias, do cronograma mensal e detalhado do abastecimento de água nos Municípios de Aroeiras e Gado Bravo, ainda que em dias alternados e com utilização de carros-pipas, bem como, no prazo de 120 (cento e vinte dias) de projeto de ampliação da capacidade de produção da Estação de Tratamento que abastece a região (inclusive com a construção de uma nova estação, se for o caso), de forma detalhada e com previsão de prazo viável para execução e término da obra.

Irresignado, a Cagepa interpôs recurso apelatório (fls. 242/250), requerendo que seja afastada a obrigação de fazer relativa ao início das obras e apresentação de projeto, no prazo originalmente fixado, para o abastecimento regular das comunidades citada na inicial e no *decisum* recorrido.

Contrarrazões ao recurso, fls. 255/259.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovisionamento do recurso apelatório, fls. 265/273.

### **É o relatório. VOTO**

O Ministério Público Estadual ingressou com a Ação Civil Pública, ante situação de calamidade vivenciada pelos moradores das cidades de Gado Bravo e Aroeiras, em decorrência do abastecimento precário de água, causando diversos transtornos e sofrimentos à população do local, inclusive prejudicando a saúde dos indivíduos, pois a água é bem indispensável à sobrevivência do ser humano, sendo o seu fornecimento, serviço essencial.

O Magistrado *a quo*, diante do acervo probatório que demonstrou a precariedade do serviço de abastecimento de água naquela região, e em observância do princípio da dignidade da pessoa humana que justifica a atuação judicial para coibir e fazer sustar o desrespeito acintoso por parte da concessionária, determinou que a empresa elabore um plano de ampliação da capacidade de produção da Estação de Tratamento que abastece a região.

A empresa prestadora do serviço de fornecimento de água aduziu que a determinação judicial violou os princípios constitucionais da separação dos poderes, da autonomia administrativa e da reserva orçamentária. Alega ainda o elevado custo para cumprimento do comando judicial referente à obrigação de fazer para a regularização do serviço de abastecimento.

Pois bem. Não se pode falar em ausência de previsão orçamentária, eis que, como visto alhures, o direito à dignidade da pessoa humana, inserido no art. 1º, III, da Constituição Federal, representado, no caso concreto, pela regularização do abastecimento de água, possui observância obrigatória em um Estado Social de Direito, integrando, assim, o denominado piso vital mínimo, o qual tem por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade, exigindo, contudo, diante do seu caráter de “direito de crédito”, comportamentos positivos do Poder Público.

De mais a mais, ainda que existisse certa limitação financeira, a cláusula da reserva do possível não poderia ser jamais invocada como recusa a cumprir preceito constitucional, garantindo ao cidadão o mínimo de condições para uma vida digna (mínimo existencial), sendo oportuno ressaltar o entendimento sustentado pelo Ministro Celso Mello, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45, na seguinte forma:

**Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de**

**suas obrigações constitucionais**, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar): "Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. (Supremo Tribunal Federal, DJ nr. 84, 04/05/2004) - destaqueei

Logo, as limitações orçamentárias e a teoria da reserva do possível não podem servir de supedâneo para a CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba se eximir de suas obrigações, pois prepondera a orientação, segundo a qual, é possível o controle judicial de políticas públicas, quando estiverem em perigo direitos fundamentais.

Em outro ponto, ao analisar o argumento de existência de violação aos princípios da independência e harmonia entre os poderes, nesse trilhar, cumpre ressaltar que a Constituição Federal prevê o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, porquanto o Poder Público, a fim de garantir o cumprimento dos ditames legais, deve realizar prestações positivas, dando condições e meios suficientes para que a população das cidades Gado Bravo e Aroeiras possa gozar do regular abastecimento de água.

Nessa senda, muito embora não seja atuação do Poder Judiciário ditar normas de políticas públicas, cumpre a este Poder atuar como órgão controlador das medidas administrativas e executar os ditames legais para fazer valer um direito fundamental.

Ademais, o princípio da separação dos poderes, elencado no art. 2º, da Constituição Federal, tem por objetivo garantir os direitos fundamentais, num Estado Democrático de Direito. Ora, não há a usurpação ou invasão de competência dessa esfera jurídica à Administração Pública, ao contrário, a abstenção do Poder Judiciário apenas prolatará a leviandade por parte da CAGEPA na efetivação do fornecimento de água que lhe cabe prestar positivamente.

Assim, considerando o consagrado "Sistema de Freios e Contrapesos" (Check and balance system), é perfeitamente legítima, servindo como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada, a interferência do Poder Judiciário quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viole direitos fundamentais.

Nesse sentido, a Suprema Corte, nos autos da ADPF- 45, interpretando o princípio da separação dos poderes, entendeu:

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte em especial – a atribuição de formular e implementar políticas públicas, pois nesse domínio, o encargo reside,

primeiramente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuíse ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. (STF. ADPF – 45 MC/DF. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2004, DJ 4.5.2004.).

Esta Corte de Justiça já se manifestou em questão similar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE A CAGEPA PROCEDER ÀS REFORMAS E OBRAS NECESSÁRIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO ABASTACIMENTO DE ÁGUA. PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CARTA REPUBLICANA. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Pode o Judiciário, julgando ação civil pública proposta pelo Ministério Pública, determinar que a CAGEPA realize as reformas e obras necessárias para a regularização do abastecimento de água, sem que isso viole o princípio da separação de poderes. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 2. Agravo regimental não provido. (STF, AI 810410 AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08- 2013 PUBLIC 08-08-2013) 3. A água é bem indispensável à vida, razão pela qual tornam-se inoportunas as teses da reserva do possível ou do alto custo do empreendimento, porquanto questões orçamentárias estão subjacentes à dignidade da pessoa humana. 4. Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada (STJ, REsp 784.241/RS, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 23.04.2008 p.1.). 5. Tendo sido a tese de violação ao artigo 167, inciso I, da Carta da República trazida apenas em sede apelação, inviável o seu conhecimento, por consubstanciar inovação recursal. 6. Recurso ao qual se nega seguimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00159322120118150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 27-11-2014).

Em relação à alegação de que é exíguo o prazo para o cumprimento da medida, entendo que o prazo de 120 (cento e vinte) dias é suficiente para o cumprimento da determinação judicial, pois desde março de 2009, que a Cagepa tem conhecimento que a produção de água não consegue atender a demanda, conforme documentação produzida em procedimento administrativo pela Promotoria do Ministério Público do Estado da Paraíba, na Comarca de Aroeiras.

A CAGEPA em ata de reunião de fls. 100/101, já noticiava em 29 de março de 2010 que a respeito da nova estação de tratamento de água o processo licitatório estava em andamento, e, como medida emergencial, conseguiria em 15 (quinze) dias amenizar o problema de abastecimento de água através da aquisição de uma bomba de maior capacidade. Ora, após todos esses anos não é razoável alegar a exiguidade do tempo determinado pelo magistrado, porquanto já tinha conhecimento do fato há longo período, tendo tempo suficiente para organizar todo o

cronograma para a realização da obra.

À luz dessas considerações, diante da documentação constante nos autos, encartada pelo Ministério Público, releva-se indiscutível a responsabilidade da CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba em realizar as obras necessárias para a regularização no fornecimento de água das cidades de Gado Bravo e Aroeiras, devendo ser mantida a decisão hostilizada, em todos os seus termos.

Dessa forma, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, a Exma. Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes – Presidente. Presente ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0000260-82.2010.815.0471 — Comarca de Aroeiras**

**RELATÓRIO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto pela **Cagepa – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba**, contra sentença (fls. 233/240) do juiz da Comarca de Aroeiras que, nos autos da Ação Civil Pública, julgou procedente parcialmente o pedido, para determinar que a Concessionária de Serviço Público apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cronograma mensal e detalhado do abastecimento de água nos Municípios de Aroeiras e Gado Bravo, ainda que em dias alternados e com utilização de carros-pipas, bem como, no prazo de 120 (cento e vinte dias) o projeto de ampliação da capacidade de produção da Estação de Tratamento que abastece a região (inclusive com a construção de uma nova estação, se for o caso), de forma detalhada e com previsão de prazo viável para execução e término da obra.

Irresignada, a Cagepa interpôs recurso apelatório (fls. 242/250), requerendo que seja afastada a obrigação de fazer relativa ao início das obras e apresentação de projeto, no prazo originalmente fixado, para o abastecimento regular das comunidades citada na inicial e no *decisum* recorrido.

Contrarrazões ao recurso, fls. 255/259.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório, fls. 265/273.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 29 de março de 2017.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*